



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a prestação de contas para o usuário do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a prestação de contas para o usuário do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

7º.....

.....

Parágrafo único. O direito à informação aos usuários do Sistema Único de Saúde compreende a garantia do recebimento de informações relativas à utilização dos serviços públicos de saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da transparência tem grande importância para a administração pública, por ser uma forma de divulgação de suas atividades, assim como fonte de fiscalização do uso dos recursos públicos.



A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990) reconhece o direito à transparência, inclusive para o próprio usuário dos serviços de saúde pública, nos seguintes termos:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

Ou seja, o paciente atendido no SUS tem o direito de receber informações sobre o potencial dos serviços disponíveis, assim como sobre sua utilização.

Um exemplo seria o seguinte: após uma internação pelo SUS, o paciente receberia documentos informando os procedimentos realizados e seus custos. Isso teria dois efeitos positivos.

O primeiro seria para mostrar para a população a aplicação dos recursos públicos, dando uma dimensão do retorno ao cidadão dos impostos pagos. O segundo efeito favorável seria na prevenção de fraudes, já que o paciente reconheceria o gasto com procedimentos que não foram realizados, podendo comunicar o fato ao poder público.

Essa iniciativa já foi proposta no SUS, porém aplicada em dimensão muito restrita, por amostragem. Considerando a facilidade de comunicação existente na atualidade, entende-se que isso deveria ser um procedimento permanente, reconhecendo o direito dos usuários.

Alguns hospitais já aplicam esta proposta, com resultados bastante positivos. É o caso da rede Fhemig, de Minas Gerais, com sua prestação de contas ao paciente que utilizou serviços do SUS.

Este tipo de medida deve se tornar uma obrigação do Sistema, pelas razões já expostas. Como o SUS já dispõe de sistemas avançados de informação, e tem investido em informatização, entende-se que a prestação de contas não traria significativo aumento nas despesas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES

2017-19804